



Número: **0600683-13.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - NACIONAL (REQUERENTE)		ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO) ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15787 8570	05/08/2022 12:00	ATA DA REUNIÃO 02AGO22 - FEFC - Clicksign	Documento de Comprovação



PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Ata da Executiva Nacional do Partido Socialismo e Liberdade, em face de reunião realizada em 02 de agosto de 2022, reunida na Rua Araújo, 141, São Paulo /SP, tendo como pauta a discussão da resolução sobre a distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, que determina:

Art. 1º - Ficam aprovados os seguintes percentuais de utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha: 50,3 % (cinquenta vírgula três por cento) do montante serão destinados às chapas de Deputados Federais; 10% (dez por cento) destinado à reeleição e 4,3% (quatro vírgula três por cento) destinado para candidatos estaduais que serão candidatos à deputado federal e para prioridades nacionais. Serão destinados 31,35% (trinta e um vírgula trinta e cinco por cento) à campanha de deputados estaduais, sendo 8% (oito por cento) destinados à reeleição de deputados estaduais. Para o cargo de governador, serão destinados, 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento) e 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) serão destinados às chapas estaduais para o Senado. Para o Fundo de Reserva, serão destinados 6,82% (seis vírgula oitenta e dois por cento)

Art. 2º - Em cada tipo de candidatura os recursos serão distribuídos para cada estado da Federação levando em consideração percentuais alocados em faixas de prioridades, conforme critério políticos previamente estabelecidos:

§ 1º Para as eleições de governador os recursos serão distribuídos de acordo com a classificação dos estados nas seguintes faixas:

I Candidaturas que disputam o campo da esquerda, serão classificadas na faixa “A”

II Candidaturas com visibilidade e com capacidade de potencializar o PSOL nas eleições, serão classificadas na faixa “B”

III Candidaturas de acúmulo e construção partidária, serão classificadas na faixa “C”

IV Candidatos à vice governador em chapas de composição com outros partidos, serão classificados na faixa “D”

§ 2º Para as eleições de senador os recursos serão distribuídos de acordo com a classificação dos estados nas seguintes faixas:

I Candidaturas que disputam o campo da esquerda serão classificadas na faixa “A”

II Candidaturas com visibilidade e com capacidade de potencializar o PSOL no estado serão classificadas na faixa “B”

III Candidaturas de acúmulo e construção partidária serão classificadas na faixa “C”

IV Candidaturas de suplente de senador em composição com outros partidos serão classificadas na faixa “D”



PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

§ 3º Para as eleições de deputado federal os recursos serão distribuídos de acordo com a classificação dos estados nas seguintes faixas:

I Manutenção e ampliação de mandatos serão classificados na faixa “A”

II Estados com possibilidade de eleger e com o número de vagas na chapa com menor que 10 vagas, acima de 52 vagas e entre 10 e 30 vagas serão classificadas respectivamente nas faixas “B1”, “B2” E “B3”

III Chapas com visibilidade política e que atingiram a cláusula de barreira em 2018 serão classificadas na faixa “C”

IV Chapas para acúmulo político partidário e que o número de vagas na chapa federal é abaixo de 11 e acima de 12 serão classificados respectivamente nas faixas “D1” E “D2”

§ 4º Para as eleições de deputado estadual ou distrital os recursos serão distribuídos de acordo com a classificação dos estados nas seguintes faixas:

I Estados em que as chapas estaduais possuem chapas acima de 54 vagas, abaixo de 30 vagas e entre 31 a 53 vagas serão, respectivamente, classificadas nas faixas “A1”, “A2” e “A5”

II Estados com chances de eleger deputados serão classificados na faixa “A3”

III Estados em que o PSOL já conquistou mandato de deputado estadual serão classificados na faixa “A4”

IV Chapas para acúmulo político e construção partidária com chapas estaduais acima de 54 vagas serão classificadas na faixa “B”

V Chapas para acúmulo político e construção partidária com chapas estaduais abaixo de 53 vagas serão classificadas na faixa “C”

§5º O enquadramento de cada estado e do Distrito Federal nas faixas acima descritas será feito conforme o Anexo I.

§6º Do total de recursos destinados às eleições proporcionais de Federal, estadual e distrital, descrito no artigo 1º, serão destinados recursos específicos para candidaturas à reeleição e candidaturas prioritárias estabelecidas pela instância nacional, conforme Anexo II.

§ 7º Os valores finais a serem destinados serão estabelecidos a partir da definição pela Justiça Eleitoral do montante total destinado ao Partido Socialismo e Liberdade, a projeção de valores estimados destinados a cada estado, de acordo com as determinações desta resolução constam no Anexo II.

§ 8º O recurso destinado ao Fundo de Reserva será alocado prioritariamente para o cumprimento da cota racial, tendo como instância de decisão do uso desse recurso a executiva nacional.

Art. 3º - Cada diretório estadual, por maioria absoluta dos seus membros, estabelecerá a forma de distribuição dos recursos alocados para a referida unidade federativa, mas tal decisão deve respeitar os seguintes parâmetros:

§ 1º Destinar recursos a todas as candidaturas existentes, seja em forma de recursos financeiros ou de alocação de serviços necessários a campanha das candidaturas.

§ 2º Deverão ser estabelecidas faixas de prioridades, seguindo modelo a ser fornecido pela Executiva Nacional, nas quais todas as candidaturas serão classificadas. Na decisão sobre estabelecimento de faixas de prioridades entre candidaturas proporcionais, a mesma deve ser fundamentada e registrada em ata.

§ 3º Qualquer candidatura pode recorrer da decisão, em caso de não cumprimento dos critérios estabelecidos, cabendo ao Diretório Estadual apreciar o referido pedido em primeira instância, num prazo máximo de 7 dias corridos

§ 4º O total de recursos destinado às candidaturas de mulheres nas chapas proporcionais deve ser, no mínimo, igual ou superior à proporção de candidaturas de mulheres em relação às candidaturas de homens e nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do total recebido pelo estado para distribuição entre candidaturas estaduais e federais.

§ 5º O total de recursos destinado às candidaturas de mulheres negras nas chapas proporcionais deve ser, no mínimo, igual ou superior à proporção de candidaturas de mulheres negras em relação ao total de candidaturas de mulheres e nunca inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do total recebido pelo estado para distribuição entre candidaturas estaduais e federais.

§ 6º O total de recursos destinado às candidaturas de homens negros nas chapas proporcionais deve ser, no mínimo, igual ou superior à proporção de candidaturas de homens em relação ao total de candidaturas de homens e nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do total recebido pelo estado para distribuição entre candidaturas estaduais e federais.

§ 7º Os parágrafos 4, 5 e 6 correspondem à obrigatoriedade para o cumprimento global das cotas raciais e de mulheres em nível nacional conforme estabelece a legislação nacional. Essas cotas e seu cumprimento serão verificados nas planilhas previamente enviadas pelas direções estaduais para a direção nacional

§ 8º Dentro das respectivas faixas de prioridades das candidaturas proporcionais deverá ser garantido:

I Candidatas mulheres devem, obrigatoriamente, receber individualmente 5% a mais que um candidato homem na mesma faixa de prioridade.

II Candidato(a) negro/negra deve, obrigatoriamente, receber individualmente 5% a mais que um(a) candidato(a) branco(a) na mesma faixa de prioridade



PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

III Candidato(a) indígena deve, obrigatoriamente, receber individualmente 5% a mais que um(a) candidato(a) branco(a) na mesma faixa de prioridade

IV Candidato(a) LGBT deve, obrigatoriamente, receber individualmente 5% a mais que um(a) candidato(a) branco(a) na mesma faixa de prioridade

V Candidato(a) PCD deve, obrigatoriamente, receber individualmente 5% a mais que candidato(a) branco(a) na mesma faixa.

VI Candidato(a) quilombola deve, obrigatoriamente, receber individualmente 5% a mais que candidato(a) branco(a) na mesma faixa.

Parágrafo único: A sobreposição dessas condições levará a um acúmulo agregando os percentuais, sem no entanto aplicar um desses percentuais sobre outros. Por exemplo, uma candidata mulher negra deverá receber individualmente 10% a mais que um candidato branco na mesma faixa. Candidatos homens que acumulem os adicionais acima podem receber, no máximo, 15% a mais que um candidato branco na mesma faixa de prioridade; Candidatas mulheres que acumulem os adicionais acima podem receber, no máximo 20% em relação a um candidato homem branco na mesma faixa de prioridade.

§ 9º Fica estabelecido o teto de dois milhões de reais para candidatos à deputado federal considerados prioridades nacionais e o teto de um milhão e meio de reais para candidaturas que não são prioridades nacionais receberem nos estados. Já para candidaturas estaduais que são prioridades nacionais, fica estabelecido o teto de oitocentos e cinquenta mil reais e para as prioridades estabelecidas nos estados, o teto é de seiscentos e setenta mil reais.

§ 10º A direção estadual, por meio de sua executiva ou diretório, deverá estabelecer a forma de distribuição e enviar a planilha padronizada para a Executiva Nacional que verificará o cumprimento das determinações desta resolução.

Art. 4º - Não é permitida migração de recursos entre faixas de tipo de candidaturas (governador, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital).

Art. 5º - Estados que não tiverem candidaturas próprias ou em coligação registradas não receberão os recursos previstos nesta resolução e o montante correspondente será destinado ao fundo de reserva

Art. 6º - A Direção Nacional repassará os recursos diretamente aos Diretórios Estaduais, exceto para as candidaturas que compõem as prioridades nacionais, candidaturas ao governo e ao senado, que serão destinadas diretamente aos candidatos.

Parágrafo único: O recurso do FEFC poderá ser enviado diretamente aos candidatos proporcionais nos casos em que problemas no funcionamento do Diretório Estadual possam comprometer a campanha eleitoral e/ou prejudicar os candidatos.

Art. 7º - A Executiva Nacional poderá, excepcionalmente, alterar enquadramentos em função de mudanças de tática eleitoral estadual.



PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

Art. 8º - A Executiva Nacional é instância recursal final de decisões das instâncias estaduais, sendo que o recurso deve ser apresentado pela candidatura que se sentir prejudicada.

Art. 9º - Os diretórios e órgãos estaduais têm responsabilidade sobre os recursos recebidos, respondendo, exclusivamente, pelo não cumprimento das disposições da presente resolução e da legislação e, do mesmo modo, pela eventual prática de qualquer outro ilícito no destino e uso dos recursos.

DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 10º - O candidato ou a candidata terá acesso aos recursos do FEFC, dentro dos marcos desta resolução nacional, após requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo responsável pela entrega dos recursos, nos termos do Art. 8º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº. 23.605/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, §2º), e onde declara a sua inteira responsabilidade quanto a correta aplicação na campanha eleitoral e o dever de prestar contas eleitorais.

Art. 11º - Inexistindo candidatura própria ou em coligação, fica vedada a distribuição de recursos para outras candidaturas ou partidos e, do mesmo modo, proibido o repasse de recursos para outros partidos ou coligações que o PSOL não esteja coligado

Art. 12º - A Executiva Nacional do PSOL, nos termos da Resolução-TSE nº. 23.605/2019, definirá os critérios específicos de estados ou candidaturas com situações excepcionais e não contempladas nas regras gerais definidas nesta Resolução, assim como os casos omissos.

A presente resolução foi aprovada por unanimidade, e não havendo mais nada a tratar sobre o tema, foi encerrado o ponto e registrada a presente ata.

São Paulo, 02 de agosto de 2022.

Presentes:

Carolina Dos Santos Lazaméth
Israel Pinto Dornelles Dutra
Izadora Gama Brito
Juliano Medeiros
Leandro Martins Costa
Marcelo Henrique Bezerra Ramos
Maria Da Consolação Rocha
Mariana Costa Riscali
Nadja Cristina Carvalho Santos
Natália Szermeta
Paula Bermudes Moraes Coradi
Rebecca Neto Pereira
Rogério Ferreira Silva Lustosa

Ronaldo Santos Silva
Tecio Nunes Salgado
André Trindade Da Silva
Maria Da Glória Ferreira Trogo
Zeneide Nazaré Lima Dos Santos